



**Ofício 045/2023**

Ao Senhores

**DANIEL VASCONCELOS**

Presidente da Federação de Futebol do Distrito  
Federal

**MARRUBSON MEO FREITAS**

Presidente do CDAF/FFDF

Edifício Record - SRTVS Bloco H Lote 10, Asa Sul, Brasília – DF

**Assunto: Notificação referente a atuação do árbitro e do VAR na partida entre o Real Brasília x Paranoá Esporte Clube / Notícia de infração.**

Senhores Presidentes,

O Paranoá Esporte Clube, neste ato representado por seu Presidente Rafael Kern, inconformado com a atuação temerária do árbitro, o Senhor Rodrigo Raposo e do VAR, na partida semifinal do Candangão na data de 01/04/2023, que determinou diretamente no resultado final da partida e na desclassificação deste clube para a final do Candangão BRB 2023, vem expor para ao final requerer o que segue:

O Var foi implementado nas finais do Candangão BRB 2023, com o nosso apoio logístico, com o objetivo de diminuir o número de erros de arbitragem nas partidas decisivas, entretando o que se presenciou foi um erro grave, covarde e arbitrário contra o Paranoá Esporte Clube.

O árbitro do jogo estava a menos de 01 (um) metro do lance na qual o defensor do Paranoá Esporte Clube em movimento natural do corpo tem o contato com a bola, que resvala em seu cotovelo, e que no mesmo momento o senhor Rodrigo Raposo acompanha o lance e marca escanteio sem titubear e sem qualquer dúvida em relação a uma possível penalidade, sendo que em lances interpretativos, a opinião do árbitro em campo deve prevalecer, pois a realidade do campo de jogo não é a mesma da TV, foto ou outra imagem qualquer, dada a intensidade do lance e velocidade natural do

jogo.

Desta feita, o VAR interferiu de forma errônea, parcial e polêmica, pois a decisão posteriormente tomada não é unânime nem mesmo entre árbitros de outras federações que apreciaram o lance a nosso pedido.

Ademais, vale citar a regra técnica do futebol, editada pela '*International Football Association Board – IFAB*', que ao regular infrações por tocar a bola com a mão, considera como infração as seguintes condutas:

1. Tocar deliberadamente a bola com a mão/braço, por exemplo, movendo a mão/braço em direção à bola;
2. Tocar a bola com a mão/braço quando isso cria uma volumetria de forma não natural. Um jogador é considerado como tendo seu corpo em volumetria de forma não natural quando a posição da mão/braço **não é consequência ou justificável com sua movimentação corporal** para aquela situação específica.

Assim, ao analisar o vídeo do lance, e interpretar o 'item 1', percebemos que o atleta do Paranoá Esporte Clube, não toca deliberadamente com a mão/braço na bola, nem move sua mão/braço em direção a bola, o que não configura ato infracional, não sendo possível marcar o pênalti.

Ao analisar o 'item 2', percebemos que a posição da mão/braço do atleta do Paranoá Esporte Clube, é uma consequência justificável com a sua movimentação corporal. A bola resvala em seu cotovelo, sem sua intenção, por ser uma posição natural de seu movimento ao tentar defender o chute do adversário.

Por essas razões, configurada a normalidade do lance, e o erro do juiz ao aplicar a regra técnica do futebol, elaborada e publicada pela *IFAB (Laws of the Game – 2022/2023. Pg. 98)*, verifica-se claro erro de direito no presente caso.

Sendo assim, solicito as **imagens do VAR** do referido lance e o **áudio entre a cabine do VAR e o árbitro**, Sr. Rodrigo Raposo, como também os esclarecimentos do Presidente da Comissão de Arbitragem a respeito do lance e da mudança na tomada de decisão, fato esse que prejudicou o Paranoá Esporte Clube e maculou a competição.

Além disso, solicitamos a apresentação da permissão por escrito por parte da FIFA, dos requisitos necessários ao Programa de Aprovação e Assistência de Implementação (IAAP), no local do jogo, Estádio Ciro Machado do Espírito Santo, conforme estabelecido nos documentos FIFA's IAAP, uma vez que o uso do VAR em jogos de futebol está baseado num determinado número de princípios, os quais devem ser aplicados em todos os jogos que utilizem esta tecnologia, segundo o 'Protocolo VAR', publicado pela '*International Football Association Board – IFAB*'.

Finalmente, o Paranoá Esporte Clube não medirá os esforços legais para que se mantenha o respeito, a lealdade e probidade dentro e fora das quatro linhas, e que as partidas de futebol do Distrito Federal sejam decididas dentro de campo, o que gera um descrédito junto ao público, patrocinadores e demais atores do futebol do Distrito Federal.

O Paranoá foi eliminado de forma injusta e equivocada, e por isso, além de oferecermos esta representação contra a arbitragem da partida, oferecemos por meio deste ofício uma **'Notícia de Infração'**, onde a arbitragem da partida entre Real Brasília x Paranoá Esporte Clube deu causa.

Esta notícia de infração tem fundamento tanto nas regras técnicas publicadas pela IFAB, bem como nos arts. 58, § 2º, art. 58-B, *parágrafo único*, art. 259, caput e § 1º do Código Brasileiro De Justiça Desportiva.

Para melhor visualizar os tipos infracionais cometidos pelo árbitro principal da partida, colocamos os supracitados artigos. Veja-se:

**Art. 58.** A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.

**§ 2º** Quando houver indício de infração praticada pelas pessoas referidas no caput, não se aplica o disposto neste artigo.

**Art. 58-B.** As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

**Parágrafo Único.** Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes.

**Art. 259.** Deixar de observar as regras da modalidade. PENA: suspensão de quinze a cento e vinte dias e, na reincidência, suspensão de sessenta a duzentos e quarenta dias, cumuladas ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).

**§ 1º.** A partida, prova ou equivalente poderá ser anulada se ocorrer, comprovadamente, erro de direito relevante o suficiente para alterar seu resultado.

Não restam dúvidas, com base na imagem do lance que originou o pênalti nos acréscimos do 2º tempo da partida, e na equivocada aplicação da regra técnica pelo árbitro da partida, que estamos diante de claro erro de direito, o que influenciou diretamente no resultado da partida, e trouxe inequívoco prejuízo a equipe do

Paranoá Esporte Clube.

Assim, pedimos que este ofício seja analisado por esta Federação, e enviado à Douta Procuradoria do TJD/DF, para análise e consequentes providências necessárias a manter a ordem desportiva, equilíbrio e *fair play* do Campeonato Candango de 2023.

O Paranoá Esporte Clube clama por equidade no tratamento dentro dentro e fora de campo, e por isso pede que este ofício seja recebido como uma representação contra o árbitro principal da partida em comento, e também como uma notícia de infração sobre a conduta do árbitro principal.

Pedimos, ademais, que o relato posto neste ofício seja analisado e que nosso pleito seja atendido por esta Entidade de Administração do Desporto, como sempre ocorreu. Sabemos da importância da lisura das competições e da necessidade de aplicação de todas as regras que formulam o ambiente regulatório do futebol, como forma de justiça e estabilidade das competições organizadas por esta respeitada Federação de Futebol do Distrito Federal.



**RAFAEL KERN**

Presidente do Paranoá Esporte Clube